



Presidência

Ex.ma Senhora
Diretora-Geral
Sónia Alexandra Mendes Ramalhinho
Direção-Geral das Autarquias Locais,
R. Tenente Espanca, 20
1050-223 Lisboa

Vª Ref.

N. Ref.
62/GP

Data
13 de março de 2019

Senhora Diretora-Geral,

Os Decretos-Lei n.ºs 20/2019, 22/2019 e 23/2019, todos de 30 de janeiro, e que vêm concretizar o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e segurança dos alimentos e da cultura, respetivamente, estipulam um prazo de 60 dias para os municípios que não pretendam exercer as competências previstas nos referidos diplomas comunicarem tal decisão à Direção-Geral a que ora nos dirigimos.

Pretendendo a Câmara Municipal de Almada tomar a referida decisão da forma mais esclarecida possível, afigura-se como essencial o cabal entendimento de determinadas dúvidas que agora se colocam à vossa consideração e às quais se aguarda e agradece resposta célere.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro (domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos)

1. Quanto à ligação do médico veterinário municipal à DGAV:

- a. Determina o artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro que, para o exercício das competências previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma legal, o médico veterinário municipal deve encontrar-se “devidamente habilitado pela DGAV”.
- b. Dos n.ºs 3 e 4 desse artigo 5.º resultam competências para o médico veterinário municipal que se encontram “fora do regime de habilitação previsto no n.º 1”.
- c. O artigo 8.º do presente diploma legal produz alterações legislativas no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, segundo as quais:
 - i. O médico veterinário municipal depende agora, também, funcionalmente do presidente da câmara municipal (antes dependia “apenas” hierárquica e disciplinarmente);
 - ii. A remuneração mensal e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários municipais passam a ser encargos dos municípios (anteriormente eram dos municípios, mas suportadas em 40% pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural);



Presidência

- d. Isto suscita as seguintes questões:
- Como se coaduna a habilitação pela DGAV do médico veterinário municipal nos termos e para os efeitos no artigo 5.º, n.º 1 com a dependência funcional, hierárquica e disciplinar destes ao presidente da câmara municipal?
 - Mantém ou não a DGAV algum controlo sobre o médico veterinário municipal nos termos e para os efeitos do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4?

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro (domínio da cultura):

- Quanto às taxas de mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística:
 - Resulta do artigo 5.º, n.ºs 1 e 4 do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que a realização de espetáculos de natureza artística depende de comunicação prévia ao IGAC e do pagamento da respetiva taxa a tal Instituto; adicionalmente, esclarece o n.º 2 do artigo 35.º de tal diploma que várias taxas (na qual se inclui a de comunicação prévia) são consideradas como receita do IGAC. Vêm agora os artigos 4.º, n.º 2, alínea l) e 5.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 22/2019 estabelecer, por um lado, que cabe aos municípios receber as taxas de comunicação prévia e, por outro, que estas são receita do município e que cabe a este fixar as mesmas.
 - Uma vez que o Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro nada dispõe quanto à revogação de disposições do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, mas tendo em conta que as disposições que acima se elencaram são claramente incompatíveis entre si gostaríamos de ver esclarecido se entendem que a adoção das disposições referidas no Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, significa a revogação – ainda que tácita – das disposições do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro?
- Quanto à fiscalização dos espetáculos de natureza artística:
 - O artigo 4.º, n.º 2, alínea m) atribui competência aos municípios para “fiscalizar a realização de espetáculos de natureza artística”. Por outro lado, o artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 23/2014 determina que “a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à IGAC e a outras autoridades públicas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.”
 - Apesar de não existir uma correspondência direta entre as duas normas parece-nos que as mesmas se sobrepõem, pois a realização de espetáculos de natureza artística faz parte do disposto no Decreto-Lei n.º 23/2014 e, como tal, a fiscalização dos mesmos pertencia ao “IGAC e a outras autoridades públicas e policiais” por força do artigo 34.º. Porém, por via do artigo 4.º, n.º 2, alínea m) tal competência aparenta agora ser dos municípios o que, na ausência de disposições revogatórias no Decreto-Lei n.º 22/2019, suscita duas questões:
 - Isto implica uma revogação tácita das competências do IGAC em matéria de fiscalização?
 - Deve também entender-se uma revogação das competências das “outras autoridades públicas e policiais”? Isto é especialmente premente para a devida articulação da fiscalização dos municípios tanto com as autoridades policiais, bem como com autoridades de gestão coletiva (ex.: Sociedade Portuguesa de Autores).



Presidência

Estas questões assumem-se como essenciais para que se compreenda o alcance das competências que efetivamente serão transferidas para o município não só por causa da ausência de disposições revogatórias do Decreto-Lei n.º 22/2019, mas também porque o artigo 3.º deste diploma determina que o exercício dessas competências “obedece e subordina-se aos princípios e normas” consagradas em vários diplomas legais entre os quais se inclui o Decreto-Lei n.º 23/2014.

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro (domínio da saúde):

1. Quanto aos ACES de gestão partilhada:

- a. Conforme resulta do anexo IX à Portaria n.º 394-B/2012, de 29 de novembro o ACES Almada/Seixal é composto por 6 centros de saúde distintos (Almada, Costa da Caparica, Cova da Piedade, Seixal, Amora e Corrolos).
- b. Resulta do artigo 2.º alíneas c) e d) do Decreto-Lei n.º 23/2019 que os municípios passam a deter competências sobre determinadas matérias de gestão dos ACES que integram o SNS. Complementarmente, esclarece o artigo 11.º, n.ºs 1 e 3 que a generalidade das instalações e equipamentos dos ACES passam a ser da titularidade dos municípios (cabendo ao anexo I do presente diploma a determinação de que imóveis passam a pertencer a cada município).
- c. Face ao exposto levantam-se duas questões:
 - i. Deve entender-se que a competência do município de Almada se cinge aos centros de saúde que realizam a sua atividade nos imóveis que, de acordo com o anexo I, passam a ser da titularidade do referido município?
 - ii. O que sucederá no caso de a comunicação feita pelos municípios de Almada e do Seixal ao abrigo do artigo 28.º, n.º 2 ser em sentido contrário, ou seja, se um destes aceitar a transferência de competências e o outro não?

Em sentido semelhante, foi publicado o Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março que alarga as competências dos órgãos municipais no domínio de policiamento de proximidade e que altera a Lei 33/98, de 18 de julho. Acontece que, ao contrário dos diplomas que anteriormente se referiram, este último parece não conferir aos municípios a possibilidade de não aceitarem, momentaneamente, a transferência de competências, nem consagra nenhum período transitório. Significa isto que as competências introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2019 consideram-se já transferidas?

Muito agradecemos a vossa atenção e aguardamos resposta célere às questões colocadas.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Câmara Municipal

Inês de Medeiros

